



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Ref.: Edital de Concorrência Nº 001/2017

Processo nº: 77457080/2017

Recorrente : FIRE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA

Cuida-se de reposta ao Pedido de Reconsideração apresentado pela agência FIRE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA, referente à Concorrência Nº 001/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no inc. VIII, § 4º, art. 11 da Lei 12.232/2010, c/c art. 109, da Lei nº 8.666/93, c/c item 12 do Edital de Licitação (vide fl. 303v do processo administrativo acima referenciado), não há previsão legal ou editalícia para a interposição de pedido de reconsideração, que somente é cabível contra a hipótese de decisão relativa a declaração de inidoneidade de empresa para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/93).

Ademais, compulsando os termos do Pedido de Reconsideração ora debatido, nota-se que a requerente pretende se utilizar deste expediente (reconsideração) para rever a decisão exarada pela Subcomissão Técnica e Comissão Especial de Licitação no seu recurso administrativo então interposto contra a decisão que julgou as propostas técnicas do certame, o que também se revela impróprio. A propósito, veja-se o que informa a requerente no subitem 2.1 de sua petição, *verbis*:

"O presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO é apresentado, única e exclusivamente, em razão da decisão exarada pela CAEL/SECOM e Subcomissão Técnica não ter efetivamente analisado os argumentos apresentados pela ora RECORRENTE nas razões de seu recurso administrativo interposto contra a r. decisão que, equivocadamente, manteve classificada a licitante MP PUBLICIDADE LTDA."

Dessa forma, entende-se por **INADMITIR** o pedido de reconsideração por ausência de previsão legal ou editalícia para seu cabimento, tendo por prejudicados os pedidos constantes do referido documento.

Vitória/ES, 05 de janeiro de 2018.

Andréia da Silva Lopes
Superintendente Estadual de Comunicação Social